Declaração n.º 178/98 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Esposende, por deliberação de 30 de Janeiro de 1998, aprovou uma alteração de pormenor ao Plano Director Municipal de Esposende, a qual mantém inalterada a planta de síntese e modifica os artigos 4.º, 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 20.º, 25.º, 26.º, 30.º, 32.º, 54.º e 60.º a 66.º do Regulamento, pelo que apenas esta alteração ao Regulamento se publica em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou em 28 de Abril de 1998, com o n.º 01.03.06.00/OC-98.PD, a alteração de pormenor ao Plano Director Municipal de Esposende, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 111, de 13 de Maio de 1994.

6 de Maio de 1998. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

ANEXO

Regulamento do Plano Director Municipal de Esposende — alteração

Artigo 4.º

[...]

As competências do município de Esposende, adiante designado por município, na disciplina dos actos referidos no artigo anterior, são, genericamente, as que lhe estiverem atribuídas em legislação ou regulamentação de carácter geral, nos termos e com os efeitos aí estabelecidos.

Artigo 5.º

[...]

1 — *(Anterior n.º 2.)*
2 — *(Anterior n.º 3.)*
3 — *(Anterior n.º 4.)*
4 — *(Anterior n.º 5.)*

5 — Excepto quando existam disposições legais que determinem de forma diversa, as licenças municipais relativas a quaisquer dos actos, actividades, instalações ou equipamentos enumerados nas alíneas *q*) e *r*) do artigo 3.º localizados fora das áreas ou polígonos referidos no n.º 2 serão sempre concedidas a título precário por prazo não superior a um ano, só renováveis mediante requerimento dos interessados e com a menção expressa no título da licença de que, terminado o prazo de validade da mesma ou feito cessar o respectivo alvará nos termos do número seguinte, o seu titular poderá ser obrigado pela Câmara Municipal a repor a situação no estado anterior sem que por esse facto seja devida qualquer indemnização.

6 — O município fará cessar as licenças concedidas nos termos do número anterior sempre que:

a) Não sejam cumpridas as condições fixadas na licença;
b) Em momento posterior à outorga da licença se se verificar qualquer das circunstâncias mencionadas no n.º 3.

Artigo 9.º

[...]

.....

a) .....
b) Nos casos em que a linha limite se dispõe paralelamente a arruamentos ou vias públicas, estabelecendo espaços urbanos ou urbanizáveis desse mesmo lado da via, a sua implantação é fixada a uma distância mínima de 50 m contada a partir da respectiva berma;
c) A distância referida na alínea anterior poderá apresentar valores superiores, nos casos em que os limites indicados na planta de ordenamento assim o estabeleçam e em situações de implantação de edifícios preexistentes para além da faixa de terreno assim definida, em que a referida linha contornará estritamente o perímetro edificado;
d) *[Anterior alínea c).]*
e) *[Anterior alínea d).]*
f) *[Anterior alínea e).]*
g) *[Anterior alínea f).]*

Artigo 10.º

[...]

.....

1 — .....
2 — .....
3 — .....

4 — Com carácter de excepção, não se aplica o estabelecido no número anterior ao licenciamento ou legalização de edificações construídas em data anterior a 2 de Novembro de 1993, desde que correspondam às condições previstas no artigo 66.º deste Regulamento.

Artigo 11.º

[...]

1 — .....
2 — .....

Artigo 12.º

[...]

O município poderá autorizar que a edificabilidade em parcelas localizadas em espaços pertencentes à classe 1 ultrapasse o coeficiente de ocupação do solo específico da categoria dos espaços em que se situam, desde que se cumpram as condições estabelecidas nos números seguintes:

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) Parcelas localizadas em áreas consolidadas dos aglomerados (espaços intersticiais), onde a edificabilidade máxima deverá ficar condicionada à cércea e volumetria da sua envolvente.

3 — *(Anterior n.º 7.)*

Artigo 15.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

Artigo 20.º

[...]

.....

1 — .....

a) .....
b) A implantação dos novos edifícios localizar-se dentro de uma faixa de terreno limitada pela via pública a que se refere a alínea anterior e por uma linha traçada paralelamente a esta a uma distância de 50 m da berma;
c) .....
d) .....

2 — A implantação de edificações em aglomerados de primeira ordem e de segunda ordem cumprirá os alinhamentos estabelecidos especificamente para o local ou, quando estes não se encontrarem definidos, tomar-se-ão como alinhamentos obrigatórios os afastamentos mínimos estabelecidos no artigo 54.º

3 — A implantação de edificações em aglomerados de terceira ordem deverá respeitar como afastamentos mínimos ao eixo da via os alinhamentos estabelecidos para o local ou, quando estes não se encontrarem definidos, deverá respeitar como afastamentos mínimos os estabelecidos no artigo 54.º

4 — O estabelecido nos n.ºs 2 e 3 não se observará na ampliação de construções preexistentes, desde que não se comprometa a futura qualificação urbanística do local.

5 — Nos aglomerados de terceira ordem poderá não se observar o estabelecido na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 3 relativamente à implantação de novos edifícios destinados a anexos, arrecadações agrícolas ou armazéns agrícolas, que poderão situar-se para além da faixa *aedificandi* de 50 m, desde que essa implantação não ponha em risco o desenvolvimento futuro do aglomerado em que se inserem.

6 — Os eventuais muros de vedação confinantes com a via pública cumprirão as disposições relativas a alinhamentos constantes do n.º 3 do artigo 54.º, sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis a cada situação concreta, quando mais exigentes.

7 — *(Anterior n.º 3.)*
8 — *(Anterior n.º 4.)*
9 — *(Anterior n.º 5.)*
10 — *(Anterior n.º 6.)*

11 — Enquanto não entrar em vigor a regulamentação subsidiária referida no artigo 63.º deste Regulamento, os condicionamentos mencionados no número anterior poderão traduzir-se em diminuição da edificabilidade aí referida, apenas quando tal decorrer inevitavelmente da necessidade de as edificações não ultrapassarem a cércea dominante na área da sua envolvência.

12 — Com carácter de excepção, não se aplica o estabelecido neste artigo ao licenciamento ou legalização de edificações construídas em data anterior a 2 de Novembro de 1993, desde que correspondam às condições previstas no artigo 66.º deste Regulamento.

Artigo 25.º

[...]

1 — .....

2 — O município poderá ainda autorizar a ampliação de unidades fabris preexistentes em casos que considere devidamente justicados pelo seu interesse para o desenvolvimento do concelho e em que a ampliação não acarrete agravamento de eventuais efeitos nocivos nas condições ambientais de envolvência, devendo sempre cumprir os índices de ocupação expressos no artigo seguinte.

Artigo 26.º

[...]

1 — .....

2 — As condições de ocupação serão estabelecidas em planos de urbanização ou de pormenor, cuja disciplina, em conjunto com a regulamentação legal aplicável a cada uma das actividades industriais fixadas no Regulamento do Exercício da Actividade Industrial (REAI), deverá garantir:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

3 — Os planos de urbanização e de pormenor referidos no número anterior poderão prever a implementação faseada das zonas industriais, podendo o município fazer depender a implementação de cada fase da execução das anteriores e da ocupação efectiva dos espaços industriais por elas disponibilizados.

4 — Enquanto não forem elaborados os planos de urbanização ou de pormenor referidos nos n.os 2 e 3, a edificação poderá decorrer de operação de loteamento ou de construção em parcela autónoma, devendo assegurar-se o acesso directo do terreno, integrado em espaço industrial, a via pública existente.

5 — A parcela autónoma referida no número anterior, destinada a instalação de uma unidade industrial isolada ou outras actividades previstas no artigo 24.º, deverá satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

a) Confrontar, numa extensão mínima de 20 m, com estrada, arruamento ou via pública com capacidade de tráfego de veículos pesados;
b) Possuir uma forma em planta que permita a inscrição de um rectângulo de 20 m×30 m, com o seu lado menor sobreposto à berma da referida via.

6 — A implantação e volumetria das edificações previstas nos n.os 4 e 5 terão de satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

a) Assegurar que no interior da parcela ou lote em que se localizam venham a existir espaços destinados ao movimento de cargas e descargas e ao estacionamento de veículos com dimensão suficiente para que não seja prejudicada a normal fluência de tráfego nas vias públicas;
b) Adoptar, como alinhamento da fachada virada a(s) via(s) com que confronta a parcela ou lote, o afastamento estabelecido para o local, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor;
c) Manter um afastamento mínimo de 30 m às linhas limite do espaço industrial estabelecidas na planta de ordenamento;
d) Não ultrapassar qualquer dos seguintes índices urbanísticos, aplicados à área da parcela ou lote:

COS = 1 m^2/m^2;
Área de implantação máxima = 70 %.

7 — O município poderá exigir ainda outros condicionamentos à implantação e configuração dos edifícios desde que destinados a compatibilizá-los com as soluções urbanísticas mais adequadas à zona industrial em causa.

8 — Após a aprovação em Assembleia Municipal de cada um dos planos de urbanização ou de pormenor elaborados para as zonas industriais e até à sua publicação deverá o município autorizar a instalação de unidades industriais, na zona industrial respectiva, com dispensa dos requisitos estabelecidos nos números anteriores, desde que se verifique cumulativamente que:

a) A sua implantação e características cumpram integralmente as disposições constantes do plano em referência;
b) A parcela ou lote onde se implantará a unidade industrial disponha de acesso à via pública com capacidade para o trânsito de veículos pesados.

Artigo 30.º

[...]

A capacidade de edificar em solos integrados nesta classe restringe-se à implantação de construções dispersas ou à sua ampliação, com as finalidades e condições definidas nos números seguintes:

1 — .....

a) Instalações ou ampliações directamente adstritas às explorações agro-pecuárias e florestais;
b) Construções ou ampliação de habitação unifamiliar e seus anexos;
c) .....
d) .....

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....

Artigo 32.º

[...]

1 — .....

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a realização de acções de interesse público, sem prejuízo das competências de outras entidades com jurisdição sobre as áreas em que tais acções se localizem.

3 — Sem prejuízo dos condicionamentos decorrentes de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública e das competências de outras entidades com jurisdição sobre áreas integradas nesta classe, a realização de qualquer acto não referido nos números anteriores, mas enumerado no artigo 3.º, depende sempre da prévia concordância do município.

4 — .....
5 — .....

Artigo 54.º

[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....

b.1) Pelas paralelas ao eixo da via que distam 10 m deste, quando se trate de edifícios exclusivamente para habitação ou mistos de habitação e outros fins em que a área total destinada a estes outros fins não exceda em mais de 10 % a área global destinada a habitação;
b.2) .....

c) .....

c.1) Pelas paralelas ao eixo da via pública que distam 9 m deste, quando se trata de edifícios exclusivamente para habitação ou mistos de habitação e outros fins em que a área total destinada a estes outros fins não exceda em mais de 10 % a área global destinada a habitação;
c.2) .....

d) .....

d.1) Pelas paralelas ao eixo da via pública que distam 8 m deste, quando se trate de edifícios exclusivamente para habitação ou mistos para habitação e outros fins em que a área total destinada a estes outros fins não exceda em mais de 10 % a área global destinada a habitação.
d.2) .....

3 — .....

Artigo 60.º

Estacionamento

1 — Qualquer construção nova não enquadrável no regime previsto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 22.º e na alínea *f*.5) do n.º 1 do artigo 42.º deverá assegurar dentro do lote ou parcela que ocupa o estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, no mínimo de um lugar de estacionamento por:

a) Fogo;
b) Unidade de alojamento, em meios complementares de alojamento turístico;

c) Cada 25 m² de área destinada a estabelecimentos hoteleiros, de restauração e bebidas;
d) O disposto na alínea anterior poderá ser substituído por um lugar de estacionamento por cada oito lugares sentados para os estabelecimentos de restauração e de bebidas e um lugar de estacionamento por cada dois quartos para os estabelecimentos hoteleiros, nos casos em que as características do projecto o justifiquem;
e) Cada 100 m² de área de trabalho, excluindo comércio e serviços;
f) Cada 50 m² de área de comércio e serviços, quando esta exceder os 400 m².

2 — No interior de áreas urbanas consolidadas poderá ser dispensada a criação de lugares de estacionamento dentro do lote ou parcela, sempre que se verifique a sua inconveniência ou impossibilidade, tecnicamente justificada por razões de dimensão do lote ou parcela, de cadastro, de ordem topográfica ou ainda por razões relacionadas com a preservação do património, devendo estes casos ser disciplinados por regulamento municipal.

Artigo 61.º (anterior 60.º)

Artigo 62.º (anterior 61.º)

Artigo 63.º (anterior 62.º)

Artigo 64.º (anterior 63.º)

Artigo 65.º (anterior 64.º)

Artigo 66.º

Disposições transitórias

No prazo de um ano a partir da data de publicação deste diploma, poderão ser licenciadas ou legalizadas as edificações construídas em data anterior a 2 de Novembro de 1993, desde que seja obtido o parecer favorável das entidades competentes em razão da matéria observada e a demais legislação aplicável.

Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos

Aviso n.º 8001/98 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que, por meu despacho de 22 de Abril de 1998, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de cinco lugares vagos da categoria de inspector superior de 1.ª classe da carreira de inspecção de navios do quadro da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos, aprovado pela Portaria n.º 12/94, de 5 de Janeiro.

2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições legais constantes dos Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 265/88, de 28 de Julho, 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, 353-A/89, de 16 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro, e 427/89, de 7 de Dezembro, e do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento dos lugares mencionados, esgotando-se com o seu preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — compete ao inspector superior de 1.ª classe:

a) Estudar, analisar e aprovar, relativamente às embarcações mercantes e de recreio, os planos de construção e dos equipamentos propulsores, de segurança, habitabilidade, condições de operação, cálculos de arqueação e normas de especificação de materiais e equipamentos e acompanhar as construções, no sentido de assegurar a conformidade com os documentos aprovados, e emitir, se for caso disso, os respectivos certificados;
b) Acompanhar e participar na actividade e nos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Organização Marítima Internacional (IMO) e Comunidade Europeia, estudando, propondo e comentando as diversas iniciativas e propostas de regulamentos, directivas e convenções na área da navegação, segurança marítima e matérias relativas à segurança das embarcações e da navegação em geral, colaborando na elaboração e preparação da sua introdução no direito interno;
c) Inspeccionar, licenciar e identificar as estações de rádio das embarcações;
d) Inspeccionar as embarcações com vista a homologar tipos de equipamentos e materiais de construção e proceder à respectiva certificação;
e) Inspeccionar as embarcações para atribuição da lotação de passageiros e da tripulação de segurança;
f) Inspeccionar as embarcações relativamente às condições de segurança do material e das pessoas e bens embarcados, à prevenção da poluição do mar e às condições de habitabilidade a bordo e emitir, renovar, manter ou cancelar a validade dos respectivos certificados;
g) Inspeccionar as embarcações nacionais e estrangeiras, no sentido da avaliação da sua compatibilidade com os requisitos exigidos pela legislação nacional e internacional aplicável, bem como desenvolver as acções necessárias ao cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas à segurança da navegação e da protecção do meio ambiente marinho.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho é na sede da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos, em Lisboa.

6 — Remunerações e outras condições de trabalho — as remunerações são as previstas pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da administração pública central.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Requisitos gerais:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
b) Ter 18 anos de idade completos;
c) Possuir as habilitações literárias e ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Requisitos especiais:

a) Ser inspector superior de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Bom*;
b) Ter exercido funções de conteúdo idêntico ao dos lugares a prover pelo período mínimo de tempo a que se reporta a alínea anterior

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos, podendo ser entregue na Secção de Pessoal ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para as instalações da Direcção-Geral, Edifício Vasco da Gama, Alcântara-Mar, 1350 Lisboa.

8.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, número de contribuinte, situação militar, residência, código postal e telefone);
b) Identificação do concurso;
c) Habilitações literárias e profissionais;
d) Categoria profissional, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e indicação das funções exercidas com relevância para o cargo a que se candidata;
e) Menção dos documentos que anexa.

8.3 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certidão de habilitações literárias (da qual conste a nota de fim de curso);
c) Declaração, emitida pelo serviço de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo à função pública, a categoria e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço quantitativa nos anos relevantes para o concurso;
d) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado e datado;
e) Declaração que especifique as tarefas e responsabilidades cometidas durante os últimos três anos, passada pelo serviço onde exerce funções;
f) Certificados comprovativos das acções de formação realizadas ou declarações passadas pelas entidades promotoras das mesmas, donde conste a respectiva duração.